



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13632.000017/96-33
Recurso nº : 11.853
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : EDERTONE ANASTÁCIO CARVALHO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.099

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física à multa mínima de 200 UFIR, ainda que dela não resulte imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDERTONE ANASTÁCIO CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13632.000017/96-33
Acórdão nº : 102-42.099
Recurso nº : 11.853
Recorrente : EDERTONE ANASTÁCIO CARVALHO

RELATÓRIO

EDERTONE ANASTÁCIO CARVALHO, inscrito no CPF/MF sob n. 572.728.406-68, residente à Rua Wilson Melado n.340 - Centro - Mantena (MG), jurisdicionado pela DRF - JUIZ DE FORA - MG, foi notificado pelo documento de fls. 04, lavrado em 25/07/96, ao recolhimento de multa no valor equivalente a 200 UFIR por atraso na entrega da declaração de IRPF no exercício de 1995.

Tempestivamente, ingressou o contribuinte com impugnação de fls. 01, solicitando o cancelamento do referido lançamento, alegando em síntese, ter entregue sua declaração de rendimentos fora do prazo, mas espontaneamente, antes de qualquer procedimento administrativo, estando portanto amparado pelo instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66.

Às fls. 11/15, a autoridade monocrática proferiu a seguinte ementa:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Infrações e Penalidades**

Cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 999, inc. II, alínea "a", c/c art. 984, do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94, com a alteração introduzida pelo artigo 88 da Lei 8.981, de 20-01-95, nos casos de apresentação da Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRF fora do prazo regulamentar, quer o contribuinte o faça espontaneamente ou não.

Lançamento procedente."

Irresignado com a decisão da autoridade de primeiro grau, ingressou, o contribuinte, tempestivamente com recurso de fls. 18 a 21, alegando em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13632.000017/96-33

Acórdão nº. : 102-42.099

- Espontaneidade da entrega da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Física (autodenúncia).
- Descabimento da exigência da multa por se tratar de obrigação acessória, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal (art. 138 do CTN).
- Fundamentando seu entendimento no Acórdão n.30.363 do primeiro Conselho de Contribuintes - MF - 2a câmara, que por unanimidade de votos deu provimento ao recurso, inaplicando a multa por atraso de Declaração de Imposto de Renda, quando o contribuinte formaliza sua situação fiscal.

Às fls. 23, contra razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da multa irradiada pelo não cumprimento de uma obrigação acessória, convertida em obrigação principal, conforme disciplinado pelo art. 113, parágrafos 2 e 3 do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13632.000017/96-33
Acórdão nº. : 102-42.099

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele o conheço.

O tema recursal funda-se na aplicabilidade do art. 138 do CTN, instituto da denúncia espontânea, questionada a incidência de multa pela entrega extemporânea de Declaração de Rendimento de Pessoa Física.

Carreada Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cujos efeitos começaram a produzir a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116) a referida penalidade é aplicável à presente hipótese.

O art. 88 da Lei 8.981/95 determina:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas.
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado."

Para que não houvesse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95 a Coordenação do Sistema de Tributação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13632.000017/96-33
Acórdão nº. : 102-42.099

expediu o ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara, "ipsis litteris".

"I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes:

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração."

A vertente questão impossibilita a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea contemplada no artigo 138 da Lei Nº 5.172/66, C.T.N., face o requisito para sua concessão de desconhecimento do fato pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF, pela peculiaridade de tornar-se ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizado dentro do prazo fixado pela lei. Sendo esta uma obrigação de fazer, necessariamente, tem que ter um prazo certo para seu cumprimento e por consequência o seu desrespeito sofre a imposição de uma penalidade.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa pelo atraso no descumprimento do prazo fixado em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13632.000017/96-33
Acórdão nº : 102-42.099

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Setembro de 1997.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO